

Autos nº 63-34.2016.6.26.0001

Meritíssimo Juiz:

Cuida-se de representação por propaganda eleitoral antecipada, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de João Agripino da Costa Doria Junior, conforme é possível verificar-se da petição inicial que se encontra às fls. 02/14 e vem instruída com os documentos de fls. 15/57.

Regularmente notificado, como se vê de fls. 64, o representado apresentou as alegações que se acham às fls. 66/88 e está instruída com os documentos de fls. 89/128.

É a síntese do necessário.

- Do procedimento preparatório eleitoral e do art. 105-A da Lei nº 9.504/97:

A Lei 9.504/97 foi alterada diversas vezes, sendo que uma delas em decorrência da Lei 12.034/09 e passou a contar, desde então, com o art.

105-A, que proíbe a aplicação dos procedimentos previstos na Lei da Ação Civil Pública em matéria eleitoral.

No entanto, desde logo, é possível afirmar-se que a interpretação do art. 105-A da LE não pode conduzir ao reconhecimento de ilicitude das provas obtidas pelo Ministério Público, apenas e tão somente porque produzidas em procedimento preparatório ou inquérito civil, instaurado e presidido pelo Promotor de Justiça.

A declaração de ilicitude das provas somente porque obtidas em inquérito civil, sem que se verifique qualquer desrespeito a direitos e garantias fundamentais, significa obstar a apreciação, pela Justiça Eleitoral, das condutas em desacordo com a legislação e impedir o Ministério Público de exercer o seu dever constitucional.

Mas, o surgimento do artigo 105-A da Lei 9.504/97 impõe reflexão e, às vésperas de eleições municipais, o tema ganha importância.

Com esse objetivo, traçando-se ligeiramente uma visão com perspectiva histórica no campo legislativo das proposições que resultaram na Lei 12.034/2009, chega-se à inafastável conclusão segundo a qual a matéria foi pouco amadurecida.

O atual 105-A não constava do projeto original, mas adveio da Emenda de Plenário nº 57, da Câmara dos Deputados, sendo que, na justificativa, o Deputado autor da Emenda manifestou-se contra a “instalação de sindicância”, com “graves repercussões no processo político eleitoral”, porque “só o fato de se instalar uma sindicância contra um candidato já constitui providência, que atingi de uma forma muito expressiva sua campanha eleitoral” (sic).

Pois bem.

É cediço que o inquérito civil é procedimento administrativo, de natureza investigatória, que se traduz no meio pelo qual o Ministério Público realiza as

funções constitucionalmente a ele cometidas, merecendo ser averbado que o inquérito civil não está previsto apenas na Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), mas, também, na Constituição Federal, na Lei Complementar 8.625/93, na Lei Complementar 75/93 e na Lei Complementar Estadual 734/93 (LOMPSP). Assim, também a legitimação para que o MP possa investigar assenta-se nesses diplomas legais.

Não se identifica nenhuma razão plausível na existência de vedação a que o inquérito seja realizado. Há vedação, isso sim, a que seja tido como substituto da instrução processual, sem obediência ao contraditório e sem a observância dos primados constitucionais que asseguram o pleno exercício do direito de defesa, entendido este em seu sentido mais amplo.

Frisa-se que a preservação da autonomia funcional do Ministério Público é garantia constitucional e o formato de inquérito, isoladamente considerado, não pode resultar na conclusão de que a prova, no procedimento preparatório amealhada, seja ilícita.

Fato é que a Lei Geral das Eleições viu-se alterada e passou a contar com o art. 105-A, porque assim entendeu o soberano congresso nacional.

Isso trouxe implicações, e se exige ponderação.

O exame apenas literal do art. 105-A da LE leva ao distanciamento da necessária interpretação sistemática e conforme com a Constituição Federal e aperfeiçoa iniludível desacerto.

A inexistência de procedimento prévio à ação judicial eleitoral pode conduzir à propositura de ações temerárias e destituídas de substratos mínimos necessários, merecendo destaque que os arquivamentos das peças de informação, procedimentos preparatórios e inquéritos civis, são recorrentes, quando verificada a ausência de elementos aptos a ensejar demanda judicial.

Na moldura constitucional de 1988, está atribuída ao Ministério Público a incumbência de exercer a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preconizado pelo art. 127, caput.

Não se tem como negar que a defesa da higidez do processo eleitoral e dos valores protegidos pelo ordenamento jurídico eleitoral, como a normalidade, a legitimidade das eleições, a paridade de oportunidades, a moralidade e a probidade, se inserem no campo de atuação constitucionalmente conferida ao Ministério Público, na medida em que geram efeitos experimentados por toda a coletividade.

Como dito, se interpretado literalmente, o art. 105-A da LE fere gritantemente a Constituição Federal, em especial porque a partir da CF/88, a legitimação do Ministério Público para promover ao inquérito civil e a ação civil pública passou a constituir dever constitucional da instituição.

Ao impedir a aplicação dos procedimentos previstos na Lei da Ação Civil Pública, o legislador, no art. 105-A, da LE, buscou, certamente, afirmar que os legitimados para as ações eleitorais deveriam ser apenas o MP, os Partidos, as Coligações e o candidato, e não todos aqueles legitimados para a ação civil pública, como a Defensoria Pública, a União, os Estados, o DF e os Municípios, as autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista e associações.

A enorme ampliação em relação aos legitimados para as ações eleitorais, representaria frontal colisão com o previsto na LC 64/90 (Lei das Inelegibilidades).

Além disso, as multas eleitorais e sanções pecuniárias impostas aos partidos não são revertidas ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos e Coletivos Lesados. Revertem, isso sim, ao Fundo Partidário, na conformidade com a Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos).

Cabe ressaltar a impossibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, para obter compromisso comportamental de candidatos durante o processo eleitoral.

Nessa ordem de ideias, verdadeiramente, nem tudo o que está na Lei da Ação Civil Pública guarda correlação com a atuação na esfera eleitoral.

Todavia, isso não significa dizer-se que o Ministério Público está impedido de instaurar procedimento prévio à ação judicial eleitoral, porque essa conclusão mostra-se como negação ao perfil constitucional da instituição.

Para validar-se os procedimentos preparatórios a cargo do Ministério Público, enquanto eventualmente não declarada a inconstitucionalidade do art. 105-A da LE, o Procedimento Preparatório Eleitoral passou a ser disciplinado pela Portaria 499/2014 da PGR, porquanto é poder-dever do MP a apuração de ilícitos eleitorais e, para tanto, deve dispor de ferramenta legal para a coleta das informações necessárias ao embasamento de eventual ação eleitoral, sendo-lhe vedado, obviamente, o exercício do poder de polícia, reservado que está ao juiz eleitoral competente.

No âmbito do Estado de São Paulo, há o Ato Normativo n. 834/2014 – PGJ, segundo o qual o PPE poderá ser instaurado visando à colheita de subsídios necessários à adoção das medidas cabíveis.

Contudo, impende afirmar-se que a Lei de Ação Civil Pública tem por escopo a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. A própria Constituição Federal dispõe como atribuição institucional do Ministério Público a promoção da ação civil pública e do inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Esse instrumento de atuação foi originariamente criado para a ação civil pública mas, com o decurso do tempo, tornou-se hábil para embasar outros

feitos. Disso resultou a utilização do inquérito civil para apuração de ilícitos eleitorais. Mencione-se, porque relevante e oportuno, que a Lei da Ação Civil Pública é anterior à Constituição da República.

Passou-se, então, a utilizar o inquérito civil para amparar ações eleitorais, como por exemplo, ação de captação ilícita de sufrágio, de impugnação de mandato eletivo e de investigação judicial eleitoral, que não têm a natureza jurídica de ação civil pública.

O inquérito civil apresenta-se na condição instrumental que não reclama ficar adstrito à ação civil pública, revelando-se apto na colheita de elementos destinados a coibir atos de improbidade administrativa, fraude e abusos de poder, mesmo que no campo do Direito Eleitoral.

Ao que parece, o que o legislador quis proibir, inserindo o art. 105-A na LE, foram as consequências da atuação eventualmente inadequada por parte do órgão do Ministério Público.

Eventuais excessos havidos na condução das peças, pelo Promotor de Justiça, são sempre episódicos e merecem ser tratados como exceções, não justificando impedir a utilização do instituto jurídico, que é o inquérito civil, na área eleitoral. Ressalta-se que os abusos devem ser coibidos mediante o uso de medidas judiciais, bem como pelo acionamento dos mecanismos de controle, como o CNMP e as Corregedorias Gerais, porquanto, no regime republicano e na democracia, trabalha-se dentro da esfera de responsabilidade jurídica, havendo sempre vias para a correção do excesso.

De outro giro, averbe-se que a existência da publicidade, com absoluta transparência e a presença do contraditório no inquérito civil, garantindo-se a incidência dos postulados constitucionais que contemplam o exercício pleno do direito de defesa, conferem-lhe ampla validade no campo jurídico, admitindo-se a produção de seus jurídicos efeitos.

A ação civil pública e o respectivo inquérito são relevantes ferramentas das quais se serve o Ministério Público para agir na proteção da sociedade, razão de ser da sua existência.

Olhando-se para o sistema jurídico como um todo, a partir da Constituição Federal, que contemplou expressamente a ação civil pública, o fator de discriminação que pretende explicar a norma contida no art. 105-A da LE não se sustenta, tampouco se mostra razoável.

A Constituição Federal consagra os princípios da moralidade, da probidade, o princípio democrático e a coibição ao abuso do poder e se afasta do bom senso restringir o campo de atuação do Ministério Público, que age na defesa desses valores nucleares.

A Lei 9.504/97, específica das eleições, acabou sendo alterada e se “aventurou” em seara alheia, permeando o terreno da Ação Civil Pública, de maneira inadequada.

Eleições isentas de abusos do poder, alijadas das máculas e livres, interessam ao conjunto da sociedade, como manutenção da vontade soberana da população e do Estado Democrático de Direito.

Ressalta-se a existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob n. 4352, que questiona o artigo 105-A da LE, aguardando pronunciamento do egrégio Supremo Tribunal Federal.

- Votos de Ministros do egrégio TSE a respeito do art. 105-A da Lei nº 9.504/97:

Já se manifestaram sobre a constitucionalidade do art. 105-A os Ministros: Dias Toffoli, Maria Thereza de Assis Moura, Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Luiz Fux, Henrique Neves da Silva e Luciana Lóssio,

quando da apreciação da matéria em julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 545-88.2012.6.13.0225/MG, conforme votos que se pede a juntada aos autos nesta oportunidade.

No mesmo sentido, decisão no Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1314-83.2014.6.18.0000, Rel. Min. Herman Benjamin, cujo acórdão igualmente solicita-se a juntada aos autos nesta oportunidade.

- Da gravação ambiental:

Inicialmente, cumpre assentar-se que o egrégio STF tem jurisprudência firme no sentido da licitude da gravação ambiental, independentemente de autorização judicial, jurisprudência esta reafirmada pelo Plenário nos autos de RE nº 583.937-QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso.

É lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro.

O que se deu no presente caso foi exata e perfeitamente isso. Ou seja, um dos participantes do jantar efetuou a gravação em seu aparelho celular. Não exigia prévia autorização judicial, valendo ser ressaltado que o conteúdo do vídeo, conquanto gravado em ambiente restrito aos convidados, é publicizável, o que lhe garante ampla legalidade.

Cabe ressaltar o preponderante entendimento das Cortes Eleitorais estaduais, no sentido de admitir como lícita a prova consistente na gravação

ambiental de conversa, ainda que realizada sem prévia autorização judicial e sem o conhecimento e consentimento de todos os interlocutores¹.

- Da mitigação do direito à privacidade, diante da necessidade de preservação da verdade real:

Salvo as situações excepcionais, nas quais prepondera a exigência de proteção da intimidade, nenhuma consideração pode sobrepor-se à divulgação de conteúdo de vídeo, cuja prova seja necessária a reconstituição, ou restauração, da verdade real e, portanto, à tutela de direito subjetivo do autor de representação, resguardando o interesse público da jurisdição.

Já vai distante no tempo a época em que o processo se contentava com a verdade formal.

que poderia compartilhar o seu cEm matéria eleitoral, quando se discute a lisura no processo de escolha dos ocupantes de mandato eletivo, com maior razão, assume relevo a circunstância de o conjunto da coletividade ser satisfatoriamente informado a respeito da conduta dos postulantes aos cargos públicos.

Nessa ordem de idéias, ainda que o evento fosse jantar para convidados determinados, o que nele se passou é de interesse do eleitor e, portanto, configura cerceamento ao legítimo direito da população, impedi-la de ter acesso ao que transcorreu durante o evento.

O que se debate nada tem a ver com interceptação clandestina de conversa por terceiros a ela estranhos. Repise-se, o vídeo foi gravado por pessoa

¹ Nesse sentido: TRE/CE Acórdão nº 40897 de 24/06/2013; TRE/ES RECURSO ELEITORAL nº 79058, Acórdão nº 223 de 03/06/2013; TRE/GO RECURSO ELEITORAL nº 5565, Acórdão nº 5565 de 13/04/2009; TRE/SP RECURSO nº 81719, Acórdão de 16/12/2015.

que se achava no interior do “Club A”, participante, portanto, do jantar e que entendeu o conteúdo com o restante da população, esta, obviamente, excluída do restrito evento.

Deve haver, *in casu*, supremacia do interesse público sobre o privado. Os superiores interesses da população devem preponderar sobre quaisquer interesses particulares menores.

Ademais, não se trata de matéria restrita à reserva de jurisdição, conforme se depreende do art. 5º, XII, da Constituição Federal. A questão posta não diz respeito à inviolabilidade das comunicações e sim da proteção da privacidade, que não constitui direito absoluto, devendo ceder em benefício do interesse público, conforme decisão do egrégio STH no HC nº 87.341/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 3.03.2006.

O entendimento que deságua na ilicitude deriva de equivocada interpretação da mencionada cláusula de reserva de jurisdição, que se aplica somente às comunicações telefônicas, hipótese bastante diversa da gravação ambiental ora em exame, gerando uma exceção que o constituinte não produziu.

- Da recepção, pelo Ministério Público, do vídeo que instrui a presente ação:

Conforme consignado a fls. 53, as dependências e equipamentos utilizados pelo Ministério Público Eleitoral são cedidos pelo Egrégio TRE. Isso significa dizer que o mobiliário, espaço físico, equipamentos de informática e de telefonia fixa pertencem ao Poder Judiciário, não dispondo o Ministério Público Eleitoral de telefone funcional.

É recorrente que os Promotores de Justiça Eleitorais recebam, pelas mais diversas formas, denúncias, esclarecimentos, fotografias, vídeos etc., em cujo conteúdo se percebe a prática, em tese, de infrações eleitorais, que ensejam apuração.

Não foi diferente com o que ocorreu com o vídeo acima aludido.

Este subscritor disponibiliza o número de seu telefone celular pessoal, para facilitar acesso à população, a fim de que esta possa exercer na plenitude o seu **direito de cidadania**.

Nesse contexto, pessoa que optou por preservar o anonimato, na medida em que asseverou que desejava preservar sua identidade, estabeleceu contato telefônico com este signatário, afirmando ter vídeo gravado nas dependências do “Club A” no dia 9 de junho de 2016 às 20h30, quando da realização do jantar objeto do convite de fls. 28.

Informou que disponibilizaria a íntegra do vídeo que possuía e o fez, remetendo-o ao telefone celular deste Promotor de Justiça.

Vale ressaltar que, consoante dispõe o art. 5º, XIV, da Constituição Federal, é assegurado como direito fundamental, a todos, o acesso à informação, e **resguardado o sigilo da fonte**, quando necessário ao exercício profissional.

Nessa esteira, não há qualquer ilegalidade na manutenção do sigilo da identidade da pessoa que enviou o vídeo a esta Promotoria. Admitir-se o contrário seria, no mais das vezes, tolher a liberdade dos cidadãos de trazer ao conhecimento do órgão ministerial fatos tidos como contrários à lei, haja vista que as pessoas, em sua grande maioria, sentem-se intimidadas ou preocupadas com as conseqüências de sua identificação. O sigilo da fonte e a preservação do anonimato não retiram, absolutamente, o valor e a credibilidade da prova oferecida.

Outrossim, é dever funcional do órgão do Ministério Público estar acessível ao conjunto da coletividade, para o fim de recepcionar notícias de ilícitos que justifiquem a sua atuação. Nessa ordem de idéias, em especial durante processo eleitoral, assume o representante do *parquet* a obrigação de oferecer seus

serviços profissionais em tempo integral, valendo-se, para tanto, dos mecanismos de comunicação atualmente amplamente difundidos e facilitadores, pela agilidade, do estabelecimento de contatos.

Frise-se, porque relevante, que o Ministério Público acusou o recebimento do vídeo posteriormente à instauração do PPE nº 11/16, conforme comprovado pelo termo de conclusão que se encontra a fls. 53, datada de 14 de julho do ano em curso.

Vale ressaltar que imediatamente após, houve a propositura da presente representação, que permitiu ao representado, após ser regularmente notificado, exercer o contraditório e a ampla defesa, conforme postulados constitucionalmente assegurados.

- Da higidez do vídeo:

Diversamente do sustentado pela defesa do representado, não se está diante de um vídeo apócrifo, uma vez que, por apócrifo, entende-se o que é falso, inverídico, o que é duvidoso e que não tem origem e autenticidade comprovados.

Na hipótese versada nestes autos, em nenhum momento se questiona a higidez do vídeo.

Saliente-se que a pessoa que forneceu o vídeo ao órgão do Ministério Público exerceu o direito de manter resguardada a sua identidade, conforme lhe faculta a Constituição da República.

Assim, não se admite confundir-se preservação do sigilo da fonte com falsidade da prova.

- Do horário:

Este subscritor recebeu o vídeo no dia 13 de julho do ano em curso, ao término do expediente, ou seja, após as 19h00.

No dia 14, ao longo do dia, houve o lançamento na conclusão estampada a fls. 53, formalizando, durante o expediente, a recepção da mencionada prova.

A imprensa, no entanto, teve acesso ao mesmo vídeo no dia 13, durante o período noturno, o que propiciou que fosse veiculada a matéria jornalística referida a fls. 76.

- Da transparência, publicidade e da imprensa:

Os autos de PPE são, em regra, públicos, a eles tendo acesso o representado, seus procuradores, como também quaisquer pessoas que demonstrem legítimo interesse.

A imprensa, cumprindo papel de fundamental importância em ambiente republicano e democrático, se encarrega de veicular notícias de interesse da sociedade, o que precisamente ocorreu com o episódio objeto deste procedimento.

Como não há nenhum sigilo, e nem poderia haver, em relação ao conteúdo do vídeo, muito embora o procurador do representado insista em dizer que o jantar foi realizado “às portas fechadas, em local privado e sem a participação de desconhecidos”, uma vez que eram “50 (cinquenta) empresários convidados” (confira-se a fls. 74), em nome da transparência que deve gravitar em torno da conduta de todo cidadão ou cidadã que pretenda ver-se investido (a) em cargo público eletivo, o vídeo foi compartilhado com a imprensa.

Não se pode detectar nisso nenhuma irregularidade, salvo se se pretender manter sob sigilo algumas práticas, distanciando-se da publicidade e da participação de todos.

Muito embora realizado em ambiente restrito, o que se passou no interior do recinto que abrigou o jantar é de interesse do eleitor, e o vídeo apresenta conduta relevante para conhecimento da coletividade.

Assim sendo, a divulgação, pela imprensa, mostra-se como verdadeira prestação de serviços à coletividade, dando publicidade à conduta de candidato a cargo eletivo.

- Jantar em homenagem:

O jantar foi, conforme admitido pela pessoa jurídica Gocil, bem como pelo “Club A”, patrocinado empresarialmente, o que colide frontalmente com decisão do Egrégio STF, que vedou, sem sede de controle de constitucionalidade, participação de pessoa jurídica em campanha eleitoral².

O Diretório Municipal do PSDB, por seu turno, negou que o evento tivesse sido realizado às suas expensas, conforme documento de fls...

Inafastável a conclusão segundo a qual o evento foi patrocinado por pessoa jurídica, o que, associado ao conteúdo do vídeo, revela a ilicitude da prática. Noutras palavras, o evento deu-se com natureza indisfarçavelmente político eleitoral, porquanto o representado assumiu o microfone, comportando-se como candidato à platéia que o assistia.

Assumiu nítida postura de pretendente ao cargo de Prefeito do município de São Paulo, afirmando que se coloca como candidato ao cargo de Prefeito

² STF. Plenário. ADI 4650/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16 e 17/9/2015 (Info 799).

do município de São Paulo, pretendendo os votos do público que ali se encontrava e informando que, por ser contrário à reeleição, é seu desejo a renovação, do que resulta que não será candidato por mais de uma vez consecutiva ao mesmo cargo.

Veja-se, a propósito, trecho da fala do representado durante o aludido jantar:

*“e ao concluir esse (1’49)...., eu quero ter orgulho de olhar pra Bia, minha esposa, que está sendo sacrificada porque, se eu já ficava pouco tempo em casa **agora ao fazer campanha, e certamente ao administrar a prefeitura** ficarei menos ainda, e aos meus três filhos (...) **eu quero ter o orgulho, ao final dos quatro anos – e não vou disputar a reeleição (...?)** – tendo ou não reforma política são quatro anos, depois é renovação; mas quero ter orgulho de olhar nos olhos dos meus filhos, nos olhos da minha mulher, como nos olhos dos meus amigos, como você que está acreditando em mim desde o começo, **e dizer ‘cumpri o meu dever, com honra, com honestidade, com dignidade, e fui um bom Prefeito na cidade de São Paulo. Cumpri o meu papel atendendo a expectativa, atendendo a honra e principalmente a confiança daqueles que votarão em meu nome’**”.*

Nesse contexto, resulta fora de dúvidas que o evento teve conteúdo nitidamente eleitoral.

- Conceito de bem de uso comum para fins eleitorais:

De acordo com o que dispõe o art. 37, §4º, da Lei nº 9.504/97, o conceito de bem de uso comum não se limita ao conceito trazido pelo Código Civil. Da leitura da norma em comento verifica-se uma elasticidade do conceito para alcançar bens que, embora considerados particulares na seara comum, são considerados públicos para fins eleitorais, haja vista que possuem amplo acesso da população em geral.

Os espaços privados, no âmbito eleitoral, têm alcance diverso dos mesmos espaços sob a regência das normas de Direito Civil.

Na medida em que uma pessoa se lança à disputa eleitoral para eventualmente ocupar cargo público eletivo, tem em mente que deve relativizar seu espaço de vida privada, para compartilhar sua conduta com o conjunto da coletividade.

A transparência e a publicidade devem presidir o comportamento do aspirante a mandato eletivo, não havendo espaço para sigilo e sonegação de suas atividades em relação à população.

Publicizar-se o que aconteceu no interior do “Club A” não configura nenhuma clandestinidade, muito menos ilegalidade, que merecesse refutar-se a prova caracterizada pelo vídeo.

- Da íntegra do vídeo:

Em nenhum momento houve qualquer edição do vídeo ou seleção daquilo que poderia assumir contornos ainda mais incisivos do que a própria fala do representado.

Não se “pinçou” nenhum trecho do vídeo.

Ao contrário, está anexado aos autos da forma como recepcionado pelo Ministério Público, sem que se pudesse notar qualquer tentativa de descontextualizar o seu conteúdo.

O vídeo, amplamente divulgado pela grande imprensa, e reproduzido nestes autos, está a revelar o comportamento do representado durante o jantar, na forma como narrado na petição inicial, afastando-se, portanto, qualquer insinuação de que teria havido recortes ou selecionamento de trechos para ocasionar impacto ainda mais gravoso ao pré-candidato.

- Do pedido explícito de voto:

Tudo o que se veda durante a campanha eleitoral, por simetria das normas, está vedado também na pré-campanha, com o adicional de que, nesta última, não se admite o pedido explícito de votos.

O que é possível verificar-se claramente é que o representado, diante dos convidados, assumiu o microfone e se comportou inegavelmente como pretendente ao cargo de Prefeito Municipal.

Disse nitidamente que pretende ser Prefeito e pediu votos aos presentes. Não fez apenas singela menção ou referência ao seu desejo de disputar a eleição.

Igualmente, não se limitou a apresentar as suas opiniões sobre políticas públicas municipais, ou administração da cidade, o que lhe é permitido, segundo a legislação eleitoral.

Desbordou-se da licitude, ao usar expressões que continham evidente pedido de voto, indo além dos limites gizados pela legislação eleitoral, ao abrigo do que dispõe o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 abaixo transcrito:

Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

(...)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

Da análise destes autos, é possível concluir-se que o representado ultrapassou a fronteira estabelecida pela norma acima transcrita, permeando a órbita do ilícito eleitoral.

- Das declarações juntadas aos autos, a pedido da defesa:

Não obstante tenha a defesa do representado anexado aos autos declarações que acompanham as suas alegações, declarações essas que se acham às fls. 102 e seguintes, inequívoco resultou o pedido de votos, que dá ao evento a natureza política, objeto de negativa por parte do representado.

Para se chegar a essa conclusão, com todas as *vênias*, não há a necessidade de proceder-se à leitura das declarações acima mencionadas, bastando se dispor a assistir ao conteúdo do vídeo.

A imagem e o áudio a ela respectivo falam por si só.

Despiciendo alongar-se nesse tema, na tentativa vã de desconstituir-se o que o vídeo constitui.

As declarações não reúnem aptidão para afastar o conteúdo do vídeo, que pode ser detectado por qualquer pessoa que tenha interesse em assisti-lo.

Diante do exposto, esta Promotoria Eleitoral requer a **procedência** da presente representação, aplicando-se ao representado a pena de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atendido o critério da proporcionalidade, considerada a condição econômica do representado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

São Paulo, 28 de julho de 2016

José Carlos Mascari Bonilha
Promotor da 1ª Zona Eleitoral

Camila Campos Penteado
Analista de Promotoria I